

## LEI N° 2.284 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE 0 DIREITO GRATUIDADE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO **ESPECTRO** DO PAGAMENTO AUTISTA, NO DE TARIFAS DO SISTEMA PÚBLICO DE **COLETIVO** TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA.

## FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo urbano de Sobral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A gratuidade ora promovida se aplica aos modais de transporte público urbano e distrital de Sobral, compreendendo o rodoviário e o ferroviário.

- Art. 2º É considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para o direito à gratuidade de que trata esta Lei, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nas seguintes formas (Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012):
- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- Art. 3º O direito estabelecido no art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), emitida pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 4º O direito à gratuidade no pagamento de tarifas previsto no art. 1º desta Lei estende-se a 1 (um) acompanhante por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, qual seja o identificado na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Parágrafo único. O direito à gratuidade do acompanhante somente poderá ser exercido se de fato estiver acompanhando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não sendo estendido nos casos de embarque individual.



**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal manterá os dados cadastrais dos beneficiários bem como de seus acompanhantes sempre atualizados e integrados entres os órgãos competentes para cadastro e gerenciamento do serviço.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal procederá com as averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações prestadas pelo requerente e a adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**Art. 7º** Em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, deverá ser elaborada regulamentação necessária à sua fiel execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Ivo Ferreira Gomes Prefeito Municipal

> VISTO Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301



## SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2252/2022

Ref. Projeto de Lei nº 102/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Dispõe sobre o direito à gratuidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no pagamento de tarifas do Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral, na forma que indica", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301